

**Estabelece as diretrizes, normas e procedimentos para celebração, execução e prestação de contas, das transferências de recursos financeiros, por meio de convênio, às Entidades Privadas sem fins lucrativos e dá Outras providências.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, O SECRETÁRIO DE FAZENDA, O AUDITOR GERAL DO ESTADO E O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais;**

**R E S O L V E M:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º** Estabelecer as diretrizes, normas e procedimentos para celebração, execução e prestação de contas de Convênio de natureza financeira, a ser celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e Entidade Privada sem fins lucrativos, que tenha por finalidade a promoção e/ou aperfeiçoamento de ações e serviços de saúde.

**Parágrafo único.** O convênio de que trata esta Instrução Normativa é para a execução de ações e serviços de saúde, ficando vedada a aquisição de bens, materiais permanentes, realização de obras e serviços de engenharia, as quais caso necessário e existindo comunhão de interesses deverão ser formalizadas por convênios específicos.

**Art. 2º** O Convênio celebrado com Entidade Privada sem fins lucrativos será regido por esta norma e, no que couber pela Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE n. 03/2009, ou outra que vier a substituí-la, devendo ainda ser respeitadas as legislações conexas.

**Art. 3º** Para os fins do disposto nesta Instrução Normativa considera-se:

**I – Secretaria de Estado de Saúde – SES/MT:** Órgão da Administração Pública Estadual, responsável pela Gestão compartilhada do Sistema Único de Saúde - SUS, bem como pela formulação, coordenação, execução e avaliação da política estadual de saúde;

**II – Convênio:** instrumento que tem por objeto a transferência de recursos financeiros para execução de ações e serviços de saúde à população com eficiência e eficácia, em regime de mútua colaboração, entre a Secretaria de Estado de Saúde e Entidade Privada sem fins lucrativos;

**III - Objeto:** produto final do Convênio, de acordo com o Plano Consolidado de Metas e as suas finalidades;

**IV – Partícipe:** qualquer entidade privada sem fins lucrativos que tenha em seu ato constitutivo a finalidade de promoção e/ou aperfeiçoamento de ações e serviços de saúde;

**V - Concedente:** Secretaria de Estado de Saúde responsável pela transferência de recursos destinados à execução do objeto do Convênio;

**VI - Convenente:** Entidade com personalidade jurídica de direito privado sem fins lucrativos que tenha a finalidade de promoção e/ou aperfeiçoamento de ações e serviços de saúde, que receberá o recurso e se responsabiliza pela execução das ações, serviços e atividades pactuadas no Plano Consolidado de Metas;

**VII - Plano Consolidado de Metas:** instrumento no qual são descritas as ações, serviços, atividades, metas quantitativas e qualitativas e indicadores a serem pactuados entre a Secretaria de Estado de Saúde e Entidade Privada sem fins lucrativos;

**VIII - Metas:** resultado a ser obtido em cada ação e serviço desenvolvido com vistas a alcançar o objeto do Convênio;

**IX - Indicadores:** É a representação da realidade considerando referências e critérios pré-estabelecidos; ou seja, medida que procura representar as necessidades de uma determinada região;

**X - Avaliação:** É a análise dos resultados obtidos através da realização das ações e serviços pactuados no plano, verificando em que medida os objetivos foram alcançados; a avaliação mede os resultados e impactos, com foco na eficácia ou efetividade do plano;

**XI – Avaliação do Processo:** Refere-se à avaliação para identificação dos aspectos quantitativos e qualitativos, e quanto aos ganhos e perdas no atendimento das metas pactuadas;

**XII - Prestação de Contas:** comprovação de que o objeto pactuado no Convênio foi cumprido de acordo com o Plano Consolidado de Metas, mediante apresentação de relatórios quantitativos e qualitativos, devidamente analisados e aprovados pelos técnicos da Secretaria de Estado de Saúde;

**XIII – SIGCon:** Sistema de Gerenciamento de Convênio, cujas diretrizes e procedimentos estão estabelecidos no Decreto 5.126 de 10/02/2005, ou outro que vier a substituí-lo.

## **CAPÍTULO II DOS REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO**

**Art. 4º** Quando utilizada toda a capacidade instalada dos serviços públicos de saúde, comprovada e justificada a necessidade de complementar sua rede e, ainda, se houver impossibilidade de ampliação dos serviços públicos, o gestor poderá complementar a oferta com serviços privados de assistência à saúde.

**§ 1º** A complementação de serviços deverá observar os princípios e as diretrizes do Sistema Único de Saúde, em especial, a regionalização, a pactuação, a programação, os parâmetros de cobertura assistencial e a universalidade do acesso.

**§ 2º** Para fins de organização de rede e justificativa de necessidade de complementaridade de ações e serviços, deverá ser elaborado um Plano Consolidado de Metas.

**Art. 5º** Uma vez esgotada a capacidade de oferta de serviços públicos de saúde, deverá o gestor, antes de recorrer ao setor privado, dar preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos em geral da área de saúde.

**Art. 6º** Havendo comunhão de interesses na formalização do convênio para a prestação de serviços de saúde deverão ser cumpridos os seguintes requisitos:

**I** - a entidade deverá respeitar o princípio da igualdade no atendimento, bem como dedicar-se prioritariamente ao atendimento dos usuários do SUS;

**II** - utilização da capacidade instalada da entidade, incluídos os equipamentos médico-hospitalares;

**III** – a garantia de no mínimo, 60% (sessenta por cento) da capacidade instalada para atendimento de usuários encaminhados pelo SUS.

**Art. 7º** A entidade que tiver interesse em celebrar convênio deverá credenciar-se, habilitar-se e registrar o Plano de Trabalho no SIGCon, nos termos da Instrução Normativa n. 003/2009, ou a que vier substituí-la. \_

**Art. 8º** Além daqueles exigidos para habilitação junto ao SIGCon, deverão constar no processo, quando da celebração do convênio, os seguintes documentos:

- a. Plano de trabalho juntamente com os formulários que constituem os Anexos I, II e IV preenchido, nos termos da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE n. 03/2009, de 14 de maio de 2009;
- b. Plano Consolidado de Metas, construído em conjunto pela Concedente e Convenente;
- c. Comprovação de que o dirigente da Entidade Privada não possui cargo dentro do Sistema Único de Saúde;
- d. Registro profissional específico para comprovação de capacidade técnica, se for o caso;
- e. Documento que comprove a disponibilidade de recursos humanos, físicos e equipamentos para a realização do objeto do convênio, se for o caso;

f. Comprovação, por meio de declaração, do cumprimento do artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, que prevê os direitos dos trabalhadores.

**Art. 9º** Compete a Secretaria de Estado de Saúde verificar antes da celebração do convênio:

**I** - se a Entidade privada sem fins lucrativos se encontra em situação regular - habilitação plena - junto ao SIGCon, devendo o resultado da pesquisa ser anexado ao processo de solicitação;

**II** – se foi anexado ao processo os documentos relativos ao convênio, exigidos no artigo 7º desta Instrução Normativa;

**III** – se consta do processo o Plano de Trabalho devidamente aprovado pelo ordenador de despesas do órgão Concedente;

**IV** - se a Área Técnica se manifestou, através de parecer, segundo suas respectivas competências, quanto à pertinência da proposta apresentada, em relação aos aspectos formais do Plano de Trabalho e do Plano Consolidado de Metas, seu objeto, aos prazos e aos custos envolvidos;

**V** - se consta do processo autorização do Gestor da Pasta ou do Ordenador de Despesas para celebração do convênio independente de parecer;

**VI** – se o Setor Jurídico se manifestou, através de parecer, quanto à legalidade do processo e aos aspectos formais da minuta do Convênio;

**VII** - se foi emitido o Pedido de Empenho de Despesa - PED ou o Empenho do respectivo recurso.

**Art. 10.** Salvo disposições em contrário, os demais requisitos para a celebração do convênio deverá seguir as orientações da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE n. 03/2009.

### **CAPÍTULO III DA FORMALIZAÇÃO**

**Art. 11.** No Termo de Convênio constará:

**I** - número do instrumento, em ordem seqüencial;

**II** - ementa;

**III** - preâmbulo com a identificação das partes envolvidas, contendo:

- a)** denominação da entidade, número de inscrição no CNPJ/MF, endereço, ato de criação, quando for o caso;
- b)** nome, cargo ou função, endereço residencial, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de inscrição no CPF/MF dos respectivos titulares ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência, indicando-se, também, os atos de investidura na função de cada titular; e
- c)** sujeição dos convênios a esta Instrução Normativa, a Lei 8.080/90, a Lei 8.142/90, e no que couber, a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE n. 03/2009 e à Lei 8.666/93, bem como, a outras normas quando se aplicarem.

**Art. 12.** Além das exigências de que trata o artigo anterior, o convênio, quando celebrado com Entidade Privada sem fins lucrativos, conterá também, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo:

**I** - o objeto e seus elementos característicos contendo a descrição objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, bem como a quantidade de serviço a ser alcançado, devendo estar em consonância com o Plano de Trabalho e com o Plano Consolidado de Metas, que integrarão o convênio, independentemente de transcrição;

**II** - as obrigações de cada um dos partícipes, inclusive em relação à contrapartida, quando for o caso;

**III** - a vigência do instrumento iniciar-se-á na data de sua assinatura, cujo prazo de duração deve ser fixado de acordo com o tempo previsto para a execução do objeto expresso no Plano de Trabalho, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo, desde que solicitado antes do término da vigência e com a devida justificativa;

**IV** - a obrigação da Concedente de prorrogar "de ofício" a vigência do convênio, quando houver atraso na liberação dos recursos;

**V** - a prerrogativa do Estado, exercida pela Secretaria de Estado de Saúde, de conservar a autoridade normativa e exercer controle e fiscalização sobre a execução do convênio, bem como assumir a transferência da responsabilidade pelo mesmo a terceiros no caso de paralisação ou de fato relevante que venha a ocorrer, de modo a evitar a descontinuidade das ações e serviços pactuados;

**VI** - a prerrogativa do Estado, através da Auditoria Geral do Estado e Auditoria Geral do SUS, de exercer a fiscalização sobre a execução e aplicação dos recursos;

**VII** - a autorização para o livre acesso de servidores do órgão de controle interno, ao qual esteja subordinado a Concedente, em qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização ou auditoria;

**VIII** - a indicação do valor, a classificação funcional-programática e a fonte de recursos à conta da qual correrão as despesas;

**IX** - o compromisso do Convenente de movimentar os recursos em conta bancária específica e exclusiva para cada Convênio;

**X** - a forma de liberação de recursos, obedecendo ao Cronograma de Desembolso constante do Plano de Trabalho;

**XI** - a obrigatoriedade do Convenente de apresentar a prestação de contas dos recursos repassados pela Concedente, do rendimento de aplicação financeira e da contrapartida, quando for o caso, na forma prevista nesta Instrução Normativa;

**XII** - a faculdade aos partícipes para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenha vigido e creditando-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;

**XIII** - a obrigatoriedade de restituição à Concedente ou ao Tesouro Estadual, conforme o caso, de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos de aplicação financeira, na data de sua conclusão ou extinção;

**XIV** - o compromisso do Convenente de restituir à Concedente o valor transferido atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido dos juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Estadual, nos seguintes casos:

**a)** quando não for executado o objeto pactuado;

**b)** quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;

**c)** quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no Convênio;

**d)** quando os valores dos rendimentos não auferidos pela não aplicação dos recursos em poupança ou em fundo de aplicação financeira, enquanto não utilizados no objeto do Convênio.

**XV** - o compromisso do Convenente de recolher à conta da Concedente ou do Tesouro Estadual, conforme o caso, o valor referente à contrapartida, quando houver, corrigida monetariamente, quando não for comprovada sua aplicação na consecução do objeto do Convênio;

**XVI** - o compromisso do Convenente de recolher à conta da Concedente ou ao Tesouro Estadual, conforme o caso, o valor correspondente aos rendimentos da aplicação no mercado financeiro, referente ao período compreendido entre a liberação do recurso e sua utilização, quando não comprovar seu emprego na consecução do objeto do Convênio, ainda que não tenha feito aplicação;

**XVII** - a indicação de eventuais parcelas da despesa a serem executadas em exercícios futuros, com a declaração de que serão indicados em Termos Aditivos os créditos e empenhos para sua cobertura;

**XVIII** - a indicação de que os recursos, para atender às despesas em exercícios futuros, estão consignados no Plano Plurianual ou em prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações, devendo constar dos orçamentos futuros, durante o prazo de sua execução;

**XIX** - o compromisso do Convenente em manter arquivados os documentos originais do convênio, em boa ordem e em bom estado de conservação, no próprio local em que foram contabilizados, à disposição dos Órgãos de controle interno e externo do Estado, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da aprovação da prestação de contas final pelo Tribunal de Contas do Estado;

**XX** - a indicação da Capital do Estado de Mato Grosso como foro para dirimir dúvida decorrente de sua execução;

**XXI** - a responsabilidade do Convenente por todos os encargos salariais, fiscais, sociais e trabalhistas e a proibição de atribuição a Concedente de obrigações dessa natureza;

**XXII** - a execução detalhada dos serviços e o critério de avaliação e controle que deverá ser sistemática, de acordo com o Programa Nacional de Avaliação de Serviços de Saúde – PNAS;

**XXIII** - os serviços conveniados estarão submetidos às Centrais de Regulação;

**XXIV** - o compromisso do Convenente de apresentar, sempre que solicitado, relatórios de atendimento e outros documentos comprobatórios da execução dos serviços executados ou colocados à disposição;

**XXV** - a garantia de acesso dos Conselhos de Saúde aos serviços conveniados no exercício de seu poder de fiscalização;

**XXVI** - que os serviços conveniados deverão garantir aos usuários do SUS: redução das filas e o tempo de espera para atendimento; acesso com atendimento acolhedor e resolutivo baseado em critérios de risco, bem como, os demais direitos dos usuários do SUS;

**XXVII** - que os serviços conveniados deverão seguir as diretrizes da Política Nacional de Humanização – PNH;

**XXVIII** - que para efeito de remuneração os serviços conveniados deverão ter como referência a Tabela de Procedimento SUS, podendo este valor ser atualizados por ato da Administração, por atualização dos valores da Tabela SUS ou complementado pelo Convenente;

**XXIX** - Os serviços conveniados submeter-se-ão aos princípios, diretrizes e normas que regulamentam o Sistema Único de Saúde - SUS;

**XXX** - a manutenção de contrato de trabalho que assegure direitos trabalhistas, sociais e previdenciários aos seus trabalhadores e prestadores de serviços;

**XXXI** - que em internações de crianças, adolescentes, pessoas com mais de 60 anos e portadores de necessidades especiais, será assegurada a presença de acompanhante, em tempo integral, podendo ser pactuadas as diárias do acompanhante, correspondentes a alojamento e alimentação conforme portarias do Ministério da Saúde;

**XXXII** - a possibilidade de rescisão ou denúncia quando os serviços não forem executados de acordo com o convênio, no caso de descumprimento de qualquer das cláusulas pactuadas;

**Art. 13.** O Plano Consolidado de Metas será construído conjuntamente pela área técnica da Secretaria de Estado de Saúde em conjunto com a Entidade, de acordo com as necessidades e peculiaridades da rede de serviços devendo ser respeitados os princípios, diretrizes e normas do SUS.

**§ 1º** As metas constantes no Plano deverá integrar todos os ajustes entre a Concedente e o Convenente, o qual deverá conter elementos que demonstrem a utilização da capacidade instalada necessária ao cumprimento do objeto do convênio, a definição de oferta das ações, serviços atividades, metas quantitativas e qualitativas e o fluxo de serviços.

**§ 2º** Para a definição das metas deverão ser considerados, dentre outros:

- a. Atenção Hospitalar;
- b. Atenção Ambulatorial;
- c. Urgência e Emergência;
- d. Serviços de Apoio Diagnóstico e Terapêutico;
- e. Metas Financeiras;
- f. Metas de Quantidade;
- g. Metas de Qualidade.

**I** – Indicar no Plano as metas de quantidade, por meio dos relatórios gerenciais do Sistema de Informação Ambulatorial – SAI e Sistema de Informação Hospitalar SIHD do estabelecimento hospitalar.

**II** - Instituir no Plano Consolidado as metas de qualidade, com indicadores para monitoramento e avaliação, das metas e atividades definidas para cada convênio.

**III** - Aperfeiçoamento da gestão hospitalar:

- a. Prática Humanizadora (Política Nacional de Humanização);
- b. Trabalho de Equipe Multidisciplinar;
- c. Incremento de Ações de garantia de acesso;
- d. Funcionamento da comissão de avaliação por grupo de risco, principalmente a mortalidade materna e neo-natal (conto de óbito);
- e. Implantação de mecanismos eficazes de referência e contra-referência.

## **CAPÍTULO IV DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS**

**Art. 14.** O repasse de recursos financeiros deverá ocorrer em consonância com o cronograma de desembolso do Plano e Trabalho e Plano Consolidado de Metas aprovados, com as normas e procedimentos do Sistema Integrado de Planejamento, Orçamento e Finanças do Estado de Mato Grosso – FIPLAN, administrado pela Secretaria de Estado de Fazenda.

**Art. 15.** Os recursos transferidos serão mantidos pelo Conveniente em instituição financeira oficial, em conta bancária específica para o convênio, ainda que para aplicação no mercado financeiro.

**§ 1º** Os recursos de Convênio, enquanto não utilizados, deverão ser obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança ou fundo de aplicação financeira, devendo ser escolhida a operação que apresentar melhor rendimento, observada a necessidade de utilização do recurso.

**§ 2º** Os rendimentos das aplicações financeiras serão, obrigatoriamente, aplicados no objeto do Convênio, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

**Art. 16.** A definição do valor global e as regras para alocação dos recursos financeiros serão estabelecidas no termo de convênio, conforme pactuação definida no Plano Consolidado de Metas, devidamente aprovado pela área técnica da SES/MT.

**§ 1º** Quando a liberação dos recursos ocorrer em três (03) ou mais parcelas, a liberação da terceira ficará condicionada à apresentação de prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada, que condiz na análise e aprovação de desempenho das metas quantitativas e qualitativas pactuados no Plano Consolidado de Metas pelos técnicos da Secretaria de Estado de Saúde.

**§ 2º** Caso a liberação dos recursos seja efetuada em até duas parcelas, a apresentação da Prestação de Contas será feita no final da vigência do instrumento, globalizando as parcelas liberadas.

**§ 3º** A liberação das parcelas do Convênio será suspensa, até a correção das impropriedades ocorridas, nos seguintes casos:

**I** - Quando verificado desvio de finalidade das metas descritas no Plano Consolidado de Metas, bem como atrasos injustificados no cumprimento das metas programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública, do Sistema Único de Saúde, à Política Nacional de Humanização e demais atos praticados na execução do convênio;

**II** - Quando forem descumpridas pelo Conveniente, quaisquer das cláusulas ou condições estipuladas no convênio;

**III** - Quando o Conveniente não atingir pelo menos 70% (setenta por cento) das metas pactuadas por 03 (três) meses consecutivos, deverá ser pactuado um novo Plano Consolidado de Metas, entre a Concedente e o Conveniente, ficando o repasse financeiro condicionado ao percentual executado.

**§ 4º** Se o Conveniente apresentar percentual de cumprimento de metas superior ao percentual de 100% (cem por cento), por 03 (três) meses consecutivos, terá suas metas do Plano Consolidado revisadas para possível majoração, mediante decisão do Secretário de Estado de Saúde e havendo disponibilidade orçamentária.

**§ 5º** A liberação das parcelas do Convênio, ainda pendentes, será suspensa definitivamente caso ocorra à hipótese de sua rescisão.

**§ 6º** Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do Convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos a Concedente, no prazo improrrogável de trinta (30) dias do evento, sob pena de imediata abertura da Tomada de Contas Especial, nos termos da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/ AGE n. 03/2009, de 14 de maio de 2009.

## **CAPÍTULO - V DA EXECUÇÃO, ACOMPANHAMENTO, FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**Art. 17.** O Convênio deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

**Art. 18.** A aquisição de produtos e serviços de terceiros, se for o caso, com recursos do Convênio deverá obrigatoriamente ser precedida de licitação, nos moldes da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

**§ 1º** Na aquisição direta de produtos e serviços de valor inferior a 10% (dez por cento) do limite da Carta Convite, estabelecido na alínea "a", inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93 o Conveniente deverá providenciar Cotação de Preços no mercado com orçamento de pelo menos três (03) fornecedores.

**§ 2º** A aquisição de produtos e serviços de terceiros, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, poderá ser substituída por cotação prévia de preços no mercado.

**§ 3º** Para realização da Cotação de Preços o Conveniente deverá executar os seguintes procedimentos;

**I** - elaborar a Solicitação de Orçamento para Cotação de Preços no SIGCon;

**II** – descrever o objeto a ser contratado de forma completa e detalhada, e em conformidade com o Plano de Trabalho, classificando o tipo de objeto em serviços ou produtos;

**III** – especificar todos os itens a adquirir, com as respectivas unidades de medidas e quantidades;

**IV** – enviar a Solicitação de Orçamento para Cotação de Preços a três (03) fornecedores ou prestadores de serviços, estabelecendo prazo máximo de cinco (05) dias para entrega dos orçamentos;

**V** - verificar se os produtos ou serviços orçados pelos fornecedores ou prestadores de serviços são compatíveis com as especificações técnicas e funcionais previstas na Solicitação de Orçamento;

**VI** - registrar no SIGCon os orçamentos apresentados, informando o nome do fornecedor ou prestador de serviço, CNPJ/CPF, endereço, telefone, email e **site** se houver, e o preço unitário de cada item solicitado;

**§ 4º** O Conveniente deverá permitir a participação na Cotação de Preços de outros interessados que não tenha recebido a Solicitação de Orçamento, desde que o ramo de atividade tenha compatibilidade com o objeto a ser contratado e cumpra procedimentos do **§ 3º** deste artigo.

**§ 5º** O Conveniente deverá contratar o fornecedor que tenha participado da cotação prévia de preços e ofertado o menor preço por item ou orçamento global, devendo observar o que for mais vantajoso para administração;

**Art. 19.** Caso seja concluída a execução das metas pactuadas no Plano Consolidado objeto do Convênio e ainda existirem recursos financeiros não utilizados, o Convenente poderá solicitar a ampliação das metas e a utilização do saldo de recursos, ficando a autorização a critério da Concedente e existir prazo suficiente para executá-las dentro da vigência do convênio.

**Art. 20.** O convênio celebrado com Entidade Privada sem fins lucrativos terá sua execução acompanhada pela Secretaria de Estado de Saúde, através de seus setores técnicos, a ser expressamente indicados no Termo de Convênio, ficando a cargo destes assegurarem a exata correspondência dos serviços executados com as obrigações pactuadas no Plano Consolidado de Metas.

**§ 1º** O acompanhamento e a fiscalização quanto ao cumprimento das ações, serviços e metas estabelecidas no Plano Consolidado de Metas, resultará em parecer técnico a ser emitido pela área técnica da Concedente, a ser definida no Termo de Convênio, devendo ocorrer visitas ou demais procedimentos de vistoria necessários a comprovação da efetiva execução dos objetivos pactuados no convênio.

**§ 2º** A função gerencial e fiscalizadora do Convênio celebrado com Entidade Privada sem fins lucrativos será exercida pela área técnica da Concedente, a ser indicado expressamente no Termo de Convênio, devendo esta analisar os relatórios gerenciais apresentados pela Convenente e emitir Parecer Técnico quanto à execução do Plano Consolidado de Metas.

**§ 3º** Os relatórios a serem apresentados pelo Convenente para a análise das prestações de contas parcial e final do Convênio, dentre outros que poderão ser exigidos no termo de convênio, são:

- a. Relatório de Produção, devendo conter detalhadamente o movimento mensal dos pacientes internados, bem como, os serviços efetivamente realizados, de acordo com o Plano Consolidado de Metas;
- b. Relação dos indicadores: Paciente/dia, leito/dia, média de paciente/dia, taxa de ocupação, média de permanência, taxa de mortalidade, índice de rotatividade de leito, no que couber, a cada modalidade de convênio;
- c. Relatório de Humanização, devendo conter detalhadamente as atividades desenvolvidas para o cumprimento das diretrizes da Política Nacional de Humanização – PNH;
- d. Relatório de Manutenção, devendo conter detalhadamente as manutenções realizadas nos equipamentos médico-hospitalares.

**§ 4º** Os convênios de que trata esta Instrução Normativa serão acompanhados e fiscalizados de acordo com suas especificidades, devendo ser submetidos à análise técnica para avaliação dos resultados da prestação de serviços, visando à melhoria da qualidade da assistência disponibilizada aos usuários do Sistema Único de Saúde.

**Art. 21.** Os dados da execução e a geração das prestações de contas dos convênios, regulamentados nesta Instrução Normativa, não serão alimentados no SIGCon, devendo o setor competente da Secretaria de Estado de Saúde registrar manualmente o recebimento das prestações de contas encaminhadas pelo Conveniente, até que o sistema seja adequado.

## **CAPÍTULO - VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 22.** O convênio celebrado com Entidade Privada sem fins lucrativos para a execução de ações e serviços de saúde, pactuadas no Plano Consolidado de metas terá: a contrapartida, as vedações, a assinatura e publicidade, as alterações, a Tomada de Contas Especial e a Rescisão, regidos pela Instrução Normativa Conjunta n. 03/2009, no que couber.

**Art. 23.** Os casos omissos nesta Instrução Normativa, detectados no decorrer da execução do convênio, deverão ser dirimidos por acordo entre as partes, sob a égide das legislações que regulamentam a matéria, pela Lei 8.666/93 e pela Instrução Normativa n. 03/2009 ou outra que vier a substituí-la.

**Art. 24.** Ficam mantidos os formulários que constituem os Anexos I, II e IV da Instrução Normativa 03/2009 a serem utilizados pelo Conveniente na formalização do instrumento de convênio de que trata esta Instrução Normativa.

**Art. 25.** Após a publicação desta Instrução Normativa os convênios celebrados com Entidade Privada sem fins lucrativos, que estiverem em andamento, terão o prazo máximo e improrrogável de 06 (seis) meses para as adequações necessárias.

**Art. 26.** A inobservância do disposto nesta Instrução Normativa constitui omissão de dever funcional e será punida na forma prevista em lei.

**Art. 27.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE n. 002/2007, de 17 de agosto de 2007.

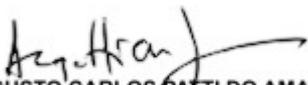
Cuiabá, 21 de junho de 2010.

(original assinado)  
**JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO**  
*Secretário-Auditor Geral do Estado*

(original assinado)

**JOSÉ GONÇALVES BOTELHO PRADO**  
*Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral*

(original assinado)  
**EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS**  
*Secretário de Estado da Fazenda*

  
**AUGUSTO CARLOS PATTI DO AMARAL**  
*Secretário de Estado de Saúde*